



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 812 /2013**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**90ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 16/09/2013**

**PROCESSO Nº.: 1/3427/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200908415-6**

**RECORRENTE: RICARDO BRAGA & CIA LTDA.**

**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**AUTUANTE: Francisca Herbene Unias da Silva e Fábio Renato Arruda Coelho**

**MATRÍCULA: 006137-1-1 e 105859-1-0**

**RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE RECEITAS. 2. O** contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas conforme demonstrativo do levantamento financeiro/fiscal/contábil DRM. Recurso Voluntário conhecido e provido. **3. Afastadas preliminares de nulidades. 4. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE**, por voto de desempate do Presidente. Comprovada inexistência de omissão de receitas, após análise da documentação colacionada pelo próprio autuante. Reformada decisão prolatada em primeira instância, conforme parecer da Consultoria Tributária. **5. Decisão amparada nos arts. 506, 509 e 510 do Decreto nº 24.569/97 assim como no conteúdo probatório colacionado aos autos.**

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a exame possui o seguinte relato: *“Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas conforme demonstrativo do levantamento financeiro/fiscal/contábil DRM, referente ao período de 01 de janeiro de 2008 à 31 de dezembro de 2008.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art.123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Neste sentido, o agente fazendário produziu o seguinte demonstrativo para o Auto de Infração em epígrafe:

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 11.839,94
ICMS (17%)	R\$ 2.012,79
Multa (30%)	R\$ 3.551,98
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.564,77</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informações Complementares ao Auto de Infração às fls. 03/04;
- Ordens de Serviço n°s 2008.37879 e 2009.06820 às fls. 05 e 07;
- Termos de Início de Fiscalização n°s 2008.32057 e 2009.07302 às fls. 06 e 08;
- Termo de Conclusão de Fiscalização n° 2009.13403 à fl. 09;
- DIEFs às fls. 10/21;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos à fl.; 22;
- DRM à fl. 23;
- Composição do Débito à fl. 24;
- Termo de Juntado do AR referente ao Auto de Infração à fl. 25;
- Termo de Revelia e Despacho à fl. 27;

A empresa não recolheu o crédito tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao Auto de Infração, sendo assim lavrado o Termo de Revelia.

Às fls. 37/40 temos o julgamento monocrático que decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista que o agente fiscal incluiu compras realizadas até o dia 31 de dezembro indevidamente, uma vez que a Ordem de Serviço n° 2008.37879 autorizou o procedimento até o dia de 03 de dezembro. Tal observação resultou na exclusão das compras posteriores, alterando assim a base de cálculo para o valor de R\$ 11.280,32. Apesar de se tratar de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, o julgador deixou de recorrer ao Conselho de Recursos Tributários, por ser o valor originário exigido no Auto lavrado inferior a 5.000 UFIR's.

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 11.280,32
ICMS (17%)	R\$ 1.917,65



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Multa (30%)	R\$ 3.384,09
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 5.301,74</b>

O contribuinte, às fls. 44/57, apresentou recurso tempestivo, ocasião em que alegou não constar no Auto de Infração o valor da base de cálculo e a alínea do artigo citado, elencando também a lacuna de informação acerca do lugar da informação extraída relativa ao valor da venda. Elucidou que está sujeito ao regime de substituição tributária ao comprar farinha de trigo e os diversos insumos envolvidos na fabricação de massas e pães, incluindo os casos de compra de produtos destinados a revenda, adquiridos de terceiros, não recaindo assim cobrança de ICMS sobre a omissão detectada. Por fim, ressaltou que na saída de mercadoria de empresa enquadrada no seu CNAR não é devido mais o ICMS, este sendo destacado apenas para crédito do adquirente, destacando ainda a sua indignação para com o método utilizado pelo agente fiscal.

Através do Parecer de Nº 468/2012 a Consultoria Tributária entendeu pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento a fim de reformar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância. Ao compreender que o ICMS devido é devidamente pago por substituição tributária, no caso em alusão, observa-se o resultado total das operações que, no caso em questão, demonstrou não ter havido omissão de venda, já que o valor total das vendas superou o valor de custo das mercadorias vendidas, posicionando-se assim pela **improcedência** da autuação.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RICARDO BRAGA & CIA LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200908415-6** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem a emissão de documento fiscal*, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributadas conforme demonstrativo do levantamento DRM, referente ao período de 01 de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2008.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**1. DAS PRELIMINARES DE NULIDADE**

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob fundamento de cerceamento ao seu direito de defesa face da autuante não ter especificado qual inciso do parágrafo 8º do art. 92 a empresa teria infringido, não especificando, também, a base de cálculo utilizada no Auto de Infração.

Cumpre salientar que o agente do fisco, ao realizar o lançamento em deslinde, observou os preceitos legais tributários, ademais relatou de forma clara os fatos que ensejaram o auto de infração, não acarretando nenhum prejuízo à defesa da autuada. Ainda neste sentido, ressalte-se que o relato da infração em epígrafe delineou satisfatoriamente as características da infração cometida pela contribuinte, não deixando margem para obscuridades ou mesmo imprecisões. Ademais, observa-se que os autos do processo estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

Nesse contexto, faz-se mister trazer à lume o disposto nos parágrafos 5º e 8º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99, *in litteris*:

*Art. 53 – omissis*

*§ 5º Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes;*

*§ 8º Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.*

**2. DO MÉRITO**

É vital destacar que o instituto da *Substituição Tributária* restringe a uma pequena quantidade de contribuintes, a arrecadação do imposto, centralizando sua cobrança no responsável tributário, intitulado “*substituto*”. Este, terá a seu cargo, não só o recolhimento do ICMS relativo a operação por ele realizada *ICMS - Próprio*, como também será responsável pela retenção e pagamento do imposto relativo às operações sejam elas anteriores, concomitantes ou subsequentes, que seria de responsabilidade de terceiros, intitulados “*substituídos*”, em função da lei assim determinar. Desta forma, desonera um grande número de contribuintes da burocracia referente à arrecadação tributária, pelo simples fato de que determinadas obrigações acessórias são suportadas por aqueles que detêm maior controle administrativo. No caso vertente, a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

substituição em pauta é aquela na qual o contribuinte deve recolher o ICMS incidente nas operações antecedentes.

O instituto da Substituição Tributária recai perante uma modalidade específica no caso em análise, sua previsão legal está presente no artigo 506 do RICMS/CE, *in verbis*:

*Art.506 - O estabelecimento panificador, enquadrado nas CNAE's – Fiscal 1901-1/00 (Fabricação de produtos de panificação) e 4721-1/01 (Padaria e confeitaria com predominância de produção própria), na qualidade de contribuinte substituto, fica responsável pelo pagamento de ICMS devido na operação subsequente, por ocasião da entrada de mercadoria neste Estado ou no estabelecimento, conforme o caso.*

Extrai-se do artigo em alusão, que o contribuinte é responsável apenas pelas entradas de mercadorias, não sendo devido ICMS pelas saídas, entretanto o mesmo é responsável por toda a cadeia, assim como em substituição tributária, como retrata os artigos 509 e 510:

*Art. 509 – Na saída subsequente das mercadorias tributadas na forma do artigo 506, bem como dos produtos resultantes da industrialização, não mais se exigirá complementação do imposto, ainda que se trate de estabelecimento usuário de máquina registradora.*

*Art. 510 – As notas fiscais emitidas quando da saída de que trata o artigo anterior deverão conter:*

*I – a expressão “ICMS pago em regime especial”*

*II – o imposto destacado calculado pela aplicação da alíquota cabível, sobre o valor real da operação, exclusivamente para efeito de crédito do adquirente.*

Após a caracterização do Instituto de arrecadação estadual exposto acima, impende salientar a inexistência de omissão de recita descrita na inicial. Observa-se que a sistemática do contribuinte é recolher o tributo no momento da entrada das mercadorias, e diante dos fatos em cotejo, não se vislumbra possibilidade da ocorrência de omissão de saída haja vista



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

que a saída é realizada sem débito do imposto. Neste sentido o levantamento em separado por regime de recolhimento não demonstra ser a melhor metodologia para o caso. Assiste razão as alegações da recorrente, haja vista que deve ser observado o resultado total das operações, que por sua vez revela um valor de entradas superior ao de saídas, descaracterizando assim a infração indicada pelo autuante.

Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na reforma da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, tendo em vista a inexistência de omissão de receitas, mediante documentação colacionada pelo próprio autuante.

### **3. DO VOTO**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, após afastar as preliminares de nulidade, dar provimento ao recurso voluntário, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, em consonância com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **RICARDO BRAGA & CIA LTDA.** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Voluntário, para por voto de desempate da Presidência, dar-lhe provimento, reformando a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto da Relatora, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Edilson Izaías de Jesus Junior votou pela improcedência da acusação fiscal por falta de provas. Vencidos os votos dos Conselheiros: Ana Mônica Filgueiras Menescal, Antônio Gilson Aragão de Carvalho, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e André Arraes de Aquino Martins que se manifestaram pela nulidade processual, por falta de elementos probatórios.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de 12 de 2013.

Alexandre Mendes de Sousa  
Presidente (*em exercício*)

Edilson Izaías de Jesus Júnior  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Jussara Dias Soares  
Conselheira

Ana Mônica Filgueiras Menescal  
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado